

PORTARIA № 10 D LOG, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera os artigos 20, 21, 22 e 25 das Normas Administrativas Relativas às Atividades com Explosivos e Accessórios – NARAExAc –, aprovada pela Portaria nº 18-D Log, de 7 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001, de acordo com os incisos XIV e XV do art. 27 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 20, 21, 22 e 25 das Normas Administrativas Relativas às Atividades com Explosivos e Acessórios – NARAExAc, aprovada pela Portaria nº 18-D Log, de 7 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 20. Os fabricantes, importadores e distribuidores devem criar e manter um banco de dados que assegure a rastreabilidade, por venda efetuada, das informações constantes do art. 22 das presentes Normas:

 III - identificação individual seriada correspondente à marcação realizada em cada um dos itens;

§4° Entende-se por identificação individual seriada a numeração individualizada de cada produto, convencionada de acordo com o descrito abaixo:

ELEMENTO	EMBALAGEM	PAIS	FÁBRICA	PRODUTO	SEQUENCIAL	DV
DÍGITOS	1	3	4	5	10	1
FAIXA	1-6	0-999	0-9999	0-99999	0-9999999999	0-9

I - Embalagem: 1 dígito de "1 a 6", conforme estabelecido abaixo:

- a) tambor "1";
- b) barril "2";
- c) bombona "3";

VI - faixa seqüencial correspondente à marcação de todos os produtos constantes da embalagem, no caso dos itens relacionados no art. 22 das presentes Normas." (NR)

"Art. 22.....

 I - explosivos encartuchados: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário;

 II - cordéis detonantes: inscrição, a cada metro, com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada da bobina, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário;

 III - espoletas elétricas e não-elétricas: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário; e

 IV - reforçadores e cargas moldadas: inscrição com o nome do fabricante, data de fabricação, telefone de emergência e identificação individualizada por item, permitindo correspondência unívoca do produto com o seu destinatário." (NR)

"Art. 25. As pedreiras estão autorizadas a armazenar os explosivos e acessórios para uso próprio, cujo consumo não poderá exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O Comando da Região Militar de vinculação pode, de acordo com o caso concreto e após apreciar as justificativas apresentadas pelo interessado, prorrogar o prazo de

Pág 3 da Portaria nº 10 - D Log, de 19 de julho de 2006

armazenamento previsto no caput, sujeitando tal autorização à aprovação da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados." (NR)

Art. 2º Estabelecer que a presente Portaria entre em vigor a contar de 1º de janeiro de 2007.

Gen Ex houcestay me de Shat Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FÉRNANDES

Chefe do Departamento Logístico